



Decisão Monocrática 00389/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02248/2022-8, 04251/2021-5, 04042/2015-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO, JOAO BATISTA LUCHI, MARCOS HUDSON GUETLER, ELIVANY GERALDINA ZAMPROGNO, R A SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, MAR & SOL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, IVONETE BARBOSA MELLO HAND, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, ROGERIO RAMPINELI, BRUNO CANICALI BERNARDI, VANDERLEI LIMA DE REZENDE JUNIOR, RENATA LIMA RAMPINELI, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), ANDRÉ LOUREIRO GARDI SILVA, Luiz Alberto Lima Martins, MARCUS MODENESI VICENTE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO -
OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO -
NOTIFICAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS.**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Embargos de Declaração interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luciano Vieira, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar nº 621/2012, em face do Acórdão 00302/2022-1 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC-04251/2021-5, que deu provimento ao Pedido de Reexame





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

reformando, assim, o Acórdão TC-00913/2021-6 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC-04042/2015-6.

Afirma o embargante, em síntese, que a fundamentação do v. acórdão embargado *preponderou o afastamento da irregularidade descrita no item 3.1 da MT 00337/2016-9 (processo TC-04042/2015-6), bem como o afastamento da responsabilidade dos agentes públicos apontados na irregularidade disposta no item 3.3 da referida peça técnica.*

Traz aos autos cópia da decisão *supra*, aduzindo que, “*não obstante, na parte dispositiva do v. acórdão constou conclusão diversa na qual a reforma do Acórdão TC-00913/2021-6 – 2ª Câmara (processo TC-04042/2015-6) se refere ao afastamento das responsabilidades quanto às irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.3 da MT 00337/2016-9*”.

Neste sentido, manifesta-se nos seguintes termos:

Insta destacar que a resolução desta contradição se torna indispensável neste processo, não somente porque existe uma grande diferença entre a supressão de uma infração e a dos seus respectivos responsáveis, mas também porque somente recorreram do Acórdão TC-00913/2021-6 – 2ª Câmara (processo TC-04042/2015-6) Claumir Antônio Zamprognó e João Batista Luchi, dispondo na peça recursal sobre a irregularidade disposta no item 3.3 da MT 00337/2016-9, de responsabilidade de ambos, e também sobre a infração descrita no item 3.1, cuja responsabilidade incide a um dos recorrentes (Claumir Antônio Zamprognó) e a Elivany Geraldina Zamprognó. Nesse contexto, verifica-se que o vício da contradição resta configurado na v. decisão embargada.

Além da contradição pontuada acima, menciona ainda a existência de suposta omissão na decisão, mencionando que “*tanto na fundamentação como na parte dispositiva, silenciou quantos aos seus efeitos em relação a Elivany Geraldina Zamprognó, responsável pela infração descrita no item 3.1 da MT 00337/2016-9 (processo TC-04042/2015-6.*”

Conclui no seguinte sentido:

Isso porque na fundamentação em nenhum momento foi externada a motivação para exclusão de sua responsabilidade, devendo lembrar que sequer a agente pública recorreu do Acórdão TC-00913/2021-6 – 2ª Câmara (processo TC-04042/2015-6) e observar a ênfase dada ao afastamento da reponsabilidade de Claumir Antônio Zamprognó, um dos recorrentes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Também a parte dispositiva v. acórdão, abaixo transcrita, mostra-se incompleta/omissa ao não elencar de forma pormenorizada os agentes públicos que tiveram sua responsabilidade afastada, o que pode trazer dúvidas na fase executória da decisão da Corte de Contas.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento dos presentes embargos, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 167 e 168, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que: I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração; II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria. Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente. [...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição: I - não contiver os fundamentos de fato e de direito; II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta. § 1º Considerar-se-á inepta a petição quando: I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si; II - o pedido for juridicamente impossível; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. § 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade. [...]

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento. § 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar. Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 411 a 414 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser interposto por escrito; II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento dos embargos de declaração por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento, tempestividade – já que observado o prazo recursal em dobro do MPC de 10 (dez) dias – e legitimidade – pois formulado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do embargante, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de ser desprovida de documentos, já que vedados à espécie.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, **conheço os presentes embargos.**

II.2 DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Em se tratando de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, resta proceder à notificação dos interessados neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao **princípio do contraditório** e disposto no art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal):

Lei Orgânica Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado. Regimento Interno Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos: III – cinco dias, nos casos de embargos de declaração;

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** os presentes embargos de declaração e determino a **NOTIFICAÇÃO** dos **Srs. Claumir Antônio Zamprogno e João Batista Luch**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, querendo, **apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Cientifiquem-se aos Notificados que os documentos que integram os presentes autos ficam disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas, bem como por meio de requerimento de vista e/ou extração de cópias dos autos a esta Corte de Contas, nos moldes da legislação vigente.

Por fim, remeto os autos à **Secretaria Geral das Sessões** e determino que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação dos interessados, o feito seja remetido a este Gabinete para análise e regular instrução.

Vitória, 20 de abril de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG